

INSTRUMENTOS FISCAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Leonardo Clemencio COSTA¹

Marcus Vinícius de S. PELOSI²

Ana Laura Teixeira Martelli THEODORO³

RESUMO: o presente artigo busca demonstrar a importância dos instrumentos fiscais para a proteção ambiental, um tema tanto corriqueiro nos dias atuais, discutido pelos políticos do mundo todo, buscando valores para melhorias do meio ambiente, também incentivos fiscais, tudo isso atribuído ao meio ambiente como forma de valorizar a sua importância. Buscar o papel fundamental desses instrumentos fiscais, como trabalhos desenvolvidos por ONGS, a própria ONU entre tantas outras organizações mundiais para melhoria de instrumentos fiscais de proteção ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Instrumentos fiscais. Proteção ambiental. Direito Ambiental. Incentivos fiscais. Valorização do meio ambiente. Importância das ONGS. Papel dos políticos.

1. INTRODUÇÃO:

Podemos dizer que o meio ambiente é um dos fatores mais importante de todo mundo, não apenas pelo seu devido cuidado, as devidas proteções ao meio ambiente, entre tantos outros fatores importantes, têm que pensar em todos, não somente em nós, mas sim no futuro, no meio ambiente, no que está ligado a ele, tudo que possa ser cuidado no meio ambiente, e possíveis incentivos que poderão ser usados para em favor do meio ambiente.

O trabalho não visa buscar relatar sobre o meio ambiente apenas, mas sim de instrumentos fiscais de proteção ambiental, mas antes de falar especificamente do tema, devem-se fazer relatos do que é o meio ambiente, o que é

¹ Aluno do 10º termo do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Aluno do 10º termo do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

³ Professora do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

esses instrumentos fiscais, os motivos de eles estarem interligados, fazer um breve resumo histórico desses fatores.

Falar de meio ambiente e homem hoje é muito mais comum, um tema extremamente corriqueiro devido a sua grande importância perante a sociedade, não só pelos riscos que a mídia demonstra de possíveis acontecimentos com o meio ambiente, como por exemplo, a grande devastação das florestas, a crescente morte de animais, ocorrendo em alguns casos, algumas espécies a sua extinção.

Com isso, já em meados do século XX, vários fatores ocorridos em um mundo totalmente globalizado e industrializado essa grande desvalorização ambiental, não visando futuro, e coincidentemente ocorrendo grandes problemas ambientais.

Dessa maneira, as grandes potências mundiais vieram à tona politicamente, já na década de 60, 70, começou a ter Congressos ambientais, Conferências ambientais, criar meios de proteção ao meio ambiente percebendo que este já estava entrando em fase de decomposição.

2. DESENVOLVIMENTO

Durante muitos séculos, a questão ambiental foi esquecida, no âmbito jurídico. Foi apenas no século XX que passou a receber uma maior atenção dos juristas e começou a ser tratada nas legislações.

Anteriormente ao século XX não havia muita preocupação com os recursos naturais de uma forma geral, apenas quando esses recursos estavam diretamente ligados a interesses particulares e utilidades individuais, como por exemplo, o direito de vizinhança e proteção econômica da propriedade.

Não se pensava em uma proteção do meio ambiente de forma sistematizada. O que ocorria era a criação de alguns dispositivos legais para casos isolados, como foi o caso da Convenção de 1883, firmada em Paris, que visava a

proteção das focas de pele do Mar de Behring, também a Convenção de Paris que foi firmada em 1911, que visava a Proteção da Aves Úteis à Agricultura, e na Convenção que ocorreu em Washington no ano de 1946, que regulamentava a pesca da baleia.

O aumento da preocupação com relação ao meio ambiente ocorreu devido a alguns fatores importantes na história, dentre eles: o envenenamento com pesticidas, a guerra fria, o grande aumento da população, o aumento da poluição atmosférica e o conhecimento sobre os futuros impactos dele.

Por esta razão, ocorreu em Estocolmo na Suécia, no ano de 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, onde abordou os riscos para o bem estar da humanidade, assim como a sobrevivência desta, devido a degradação ambiental. Isso levou a UNESCO e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), criar em 1975 o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA).

Ao longo dos anos foram promovidos muitos eventos visando repensar a forma de utilização do meio ambiente e a prevenção de atividades degradantes.

A década de 80 foi marcada pelas questões ligadas aos problemas gerados pelos produtos químicos, resíduos, materiais radioativos e outras substâncias perigosas.

No ano de 1982 que ocorreu a publicação da Carta Mundial da Natureza, que deu surgimento ao termo sustentabilidade, a Convenção de Montego Bay, que tratava sobre o Direito do Mar. Em 1987, surgiu o Protocolo de Montreal, o qual tratava da camada de ozônio.

Como vimos, nos anos 80 ocorreram vários eventos de grande importância para o meio ambiente, no entanto, o maior número de eventos ambientais aconteceu nos anos 90.

Em 1990 foi realizada uma convenção sobre a poluição por hidrocarbonetos, denominada Convenção de Londres. No ano seguinte, em 1991, ocorreu a Convenção de Salzburgo, que protege os ecossistemas alpinos. Em 1994

foi celebrado o Acordo Internacional sobre Madeiras Tropicais. Outro evento de muita importância foi a Convenção de Viena, sobre segurança nuclear.

Nessa mesma década, no ano de 1992, ocorreu no Rio de Janeiro, Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Evento que propiciou um debate e mobilização de grande parte da comunidade internacional em torno da necessidade de uma mudança drástica de comportamento, visando a preservação da vida na Terra. A conferência ficou internacionalmente conhecida como “Cúpula da Terra” (Earth Summit), e contou com a participação de 172 países.

Diversos eventos internacionais foram correram diante de todo mundo, inclusive alguns no Brasil, devida a sua grande importância, tudo isso visando à preservação do meio ambiente, da biodiversidade.

No Brasil, o primeiro decreto que tratou sobre o respectivo tema de política ambiental foi o Decreto nº 73.030/73, esse decreto visava uma política para o meio ambiente, para dar uma proteção à política ambiental, decreto esse da Secretaria Especial do Meio Ambiente.

Perante a Constituição Federal de 1988, vários artigos e incisos tratam da política ambiental, demonstrando já um pouco da ligação existente entre o meio ambiente e o direito, algo novo já que as constituições passadas não tratavam respectivamente do tema.

No artigo 225 da Constituição Federal de 1988 relata que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

A nossa Constituição Federal já nos dá vários ensinamentos do cuidado do meio ambiente, não só o cuidado, como também é possível aplicar sanções penais, sanções administrativas, reparação de dano, isso evidencia o cuidado real que deve ter com o meio ambiente.

O direito começa a ter ligação aqui com o direito ambiental, criando normas para a proteção ao direito ambiental, normas de proteção ao direito dos animais, a proteção da biodiversidade, tendo em vista o detrimento dessas coisas necessitando de uma proteção.

Isso tudo visa os direitos humanos, o meio ambiente ter esse desenvolvimento sustentável não é só para nós (pessoas), isso equilibra não só equilibra nossa vida, mas sim tudo ligado ao meio ambiente, como a vida vegetal, a vida animal, como já dito e explicado um pouco antes, demonstrando de suma importância à manutenção correta do meio ambiente, não esse crescimento totalmente desordenado que ocorre, esse desmatamento também totalmente desordenado das florestas.

A partir desses acontecimentos, o direito vem para dar substâncias necessárias para o meio ambiente, não só como forma de algum benefício, mas também de forma de coibir determinados atos para não ocorrer essa degradação ambiental, apresentando meios que possam ser solucionados para ajudar o meio ambiente de maneira geral.

Com o passar do tempo, percebeu-se a necessidade de criar mecanismos fiscais, instrumentos fiscais como uma forma de ajudar o meio ambiente, isenção de determinados impostos, entre outras coisas.

Os instrumentos fiscais já são usados em outros países a um bom tempo, e essa forma demonstrou que o aproveitamento desses instrumentos como forma de amenizar a degradação ambiental, uma forma muito importante e eficaz, e assim o Brasil começou a adotar esses instrumentos fiscais.

Os tributos ambientais servem como instrumentos para solução dos problemas ligados ao meio ambiente, mais especificamente os incentivos fiscais são uma nova forma e mais eficaz de estimular a preservação deste.

Para comprovar essa afirmativa, no desenvolvimento do artigo irá tratar dos motivos que mostram os incentivos fiscais como proposta mais viável e exemplificar os tributos ambientais e os incentivos fiscais já utilizados no Brasil.

Isso fica totalmente evidenciado que, com a aplicação dos instrumentos fiscais, houve sim uma demanda menor de degradação ambiental, daí

que se destaca a grande importância da aplicação dos instrumentos fiscais de proteção ambiental.

É de grande importância o papel do Direito Tributário como instrumento que visa fomentar o desenvolvimento econômico. Fato este que ocorre através da função extrafiscal dos tributos, ou seja, o incentivo ou não incentivo a atividades que vão de acordo com os interesses da comunidade.

A denominação "tributação ambiental" nos mostra o grau de importância que vem obtendo a relação entre tributação e preservação do meio ambiente, de modo que isso seja alcançado através do direcionamento daquela atividade do Estado.

A possibilidade que existe de se proteger o meio ambiente com instrumentos fiscais pode ter surgido há muito tempo, em 1920 quando houve a proposta do economista inglês A.C. Pigou de isentar aqueles impostos que afetassem os custos "externos" da produção e o consumo privado.

No entanto, isso não teve consequências práticas na política ambiental até a década de 70, época em que foram introduzidas as primeiras taxas relacionadas ao meio ambiente.

É possível que em razão do estudo a respeito do direito ambiental ainda ser inaugural em nosso país, tal tema, que nem era objeto de aprofundados estudos, vem adquirindo destaque dentre os estudiosos, principalmente quanto aos instrumentos tributários que podem revelar-se importantes ferramentas para que possamos desfrutar de uma satisfatória qualidade do meio ambiente.

Analisando sob a ótica da política ambiental, podemos classificar como tributo ecológico todos aqueles que possuem como principal finalidade a proteção do meio ambiente.

Esta é uma definição bastante abrangente, de forma que devemos incluir até mesmo aqueles tributos que o fato gerador não está diretamente relacionado com atividades contaminantes, mas desde que a arrecadação desses tributos seja direcionada para a proteção do meio ambiente.

Para alguns autores, o objeto de estudo do Direito Tributário em relação ao meio ambiente, pode ser definido como o Direito tributário ambiental

sendo um ramo da ciência do direito tributário que possui como seu objeto o estudo das normas jurídicas tributárias criadas em concurso com o exercício de competências ambientais, para que se possa determinar o uso desses tributos na função instrumental de proteção e preservação dos bens ambientais.

Há que diga que a tributação ambiental pode ser definida, de forma mais simples, como a aplicação tributos para que possa gerar recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental, mas também na orientação do comportamento dos contribuintes no que diz respeito à proteção do meio ambiente.

A grande ideia é que se possam ter instrumentos tributários que compatibilizem a tributação com a preservação ambiental através da fiscalidade, ou então que contemplem um duplo benefício, como arrecadação e incentivo à conservação e proteção ambiental, através da extra fiscalidade.

A grande dificuldade encontrada pela doutrina é de buscar uma aliança dessas modalidades de competências ambiental e tributária. Nesta situação, existe o conflito de princípios, de um lado, os defensores dos interesses coletivos homogêneos, relacionados ao meio ambiente. E de outro lado, os direitos de propriedade e liberdade. Não podendo deixar de lado aqueles de garantia dos limites de tributação, como por exemplo, o princípio da legalidade.

Para o perfeito implemento das políticas ambientais, é de fundamental importância a utilização dos tributos, não apenas na função de arrecadação, mas principalmente em seu caráter extrafiscal.

Hely Lopes Meirelles, a respeito da função do tributo extrafiscal:

A extrafiscalidade é a utilização do tributo como meio de fomento ou de desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade. É ato de polícia fiscal, isto é, de ação de governo para o atingimento de fins sociais através da maior ou menor imposição tributária.

Ainda sobre tal tema, temos a importante conclusão de José Marcos Domingues de Oliveira, que se refere aos tributos ambientais extrafiscais, como aqueles que tendem a desanimar as condutas contaminadoras e tratamentos fiscais favorecidos como medidas estimuladoras a empresas que adotam uma política sócia ambiental correta. Para ele, a tributação ambiental seria um:

Modo eficiente de mudar a carga fiscal das 'coisas boas', como o capital e o trabalho, para as 'coisas más', como a poluição e a exaustão dos recursos naturais.

Além disso, é possível sempre escolher entre a criação de uma nova figura tributária ou adaptar os instrumentos fiscais já existentes, devendo-se ter cautela para que não ocorra um desvirtuamento das finalidades inicialmente visadas.

Existem várias alternativas possíveis, todas elas possuem seus pontos positivos e negativos.

O mais importante é a ponderação de todos os interesses envolvidos, visando sempre a maneira pela qual se consegue atingir o melhor custo-benefício para toda a coletividade.

Uma tributação será eficiente e irá cumprir sua função quando tornar totalmente inconveniente o comportamento danoso ao meio ambiente por parte da população.

Na maioria das vezes, nem é necessária a criação de novos tributos desta categoria. A releitura de alguns dispositivos legais já existentes e a adequação ambiental das alíquotas tributárias, por exemplo, funcionam como excelente instrumento de incentivo a preservação e proteção ambiental.

Existem outras soluções que podem ser utilizadas para que se tenha um meio ambiente equilibrado, um bom exemplo é a repartição orçamentária.

Também há outros instrumentos fiscais de proteção ambiental, podemos falar em regra de criações de impostos para proteção do meio ambiente,

assim determinadas empresas que causam uma determinada poluição, pagariam em forma de compensar as degradações ambientais.

Isso não é apenas defendido no Brasil, há determinados autores que defendem que isso deveria ser de forma mundial, visando o ecossistema inteiro, não apenas a biodiversidade de um determinado país.

São muito comuns nessas Conferências, Congressos, entre outras coisas relacionadas com o meio ambiente, a degradação do meio ambiente de maneira geral, e em muitos casos verifica-se que muitos países aceitam a diminuir seus insumos, suas produções de maneira que possa ajudar o meio ambiente, e outros países não estarem dispostos a fazer isso, não ligam para essa tese de ajudar o meio, dessa forma não adianta fazer, por isso que alguns doutrinadores defendem a tese que não apenas um país ou outro deva fazer, mas sim de uma maneira geral a grande parte do mundo em determinadas reuniões realizadas.

O modelo apresentado acima é apenas um dos modelos existentes, referente ao tributo, até mesmo a doutrina já vem dando como um possível nome a esse tributo chamaria de um “ecotributo”, ou seja, um tributo relativo ao meio ambiente, ao ecossistema, talvez mais uma das possíveis modalidades interessantes de pensar, ajudaria o meio ambiente significante.

Por outro lado, a de se pensar que isso também ocasionaria diversas consequências, porque primeiramente teríamos que começar para legislar esse tributo, já passaria por um processo de aprovação e talvez seria muito questionado, já que o país paga tantos tributos, sendo um dos maiores de pagamentos de tributos, talvez o maior, geraria consequências desagradáveis para sociedade e principalmente para as empresas.

Evidente que esse tributo tem um fundamento muito importante estaria talvez ponderando um bem maior que seria a coletividade como um todo, não apenas um ou outro, mas sim o mundo todo e ocasionando diversas melhorias, sendo o mais beneficiado o próprio meio ambiente, devido a uma forma de instrumentos fiscais do meio ambiente.

Explicitar sobre um possível tributo no dentro do ordenamento jurídico do meio ambiente está totalmente plausível, claro que há divergências sobre

algo que possa ser ilícito, mas isso não vem sendo usada, ou seja, a ilicitude não vem sendo preponderada.

Dessa maneira, não há problema nenhum uma possível tributação de um tributo para ajudar o meio ambiente, isso estaria plausível, tendo em vista ser lícito, e mais importante ainda, ajudaria o meio ambiente, o ecossistema de maneira geral a diminuição da degradação ambiental, ajudaria todos de uma forma inteligente e eficaz.

Não tenho dúvidas que a criação de um tributo para o meio ambiente, seria certamente um grande instrumento fiscal do meio ambiente, absolutamente certo de que ajudaria o meio ambiente, nos ajudaria, e o maior vencedor seríamos nós mesmos.

Mas essa criação de um tributo pode causar algumas divergências com empresas que trabalham na área, em razão de novamente pagar mais tributos, e isso dificultaria um pouco mais as coisas.

O raciocínio seria que com a criação de um determinado tributo visando uma forma de instrumentos fiscais do meio ambiente, ficaria mais caro para determinadas empresas a produzir determinado tipo de material, ou seja, acabaria ficando mais caro determinados produtos tendo em vista que a empresa também está gastando mais para produzir.

Simplesmente a empresa para produzir determinado produto, ela de uma maneira direta ou indiretamente poluindo o meio ambiente, dessa forma deveria pagar o devido tributo existente, como uma forma de instrumento do meio ambiente.

E isso elevaria os custos dessas empresas, dificultando a sua produção posteriormente, e repassando para o mercado mais caro do que o normal, uma situação evidente essa, mas algo que deve ser entendido de maneira geral.

3. CONCLUSÃO

Importante destacar os princípios existentes, que estão presente dentro direito ambiental, também a forma de conduzir o meio ambiente corretamente garantindo um futuro melhor para toda a sociedade.

O artigo conclui-se que deve ser importante respeitar o meio ambiente, tema muito importante que foi proposta, porque essa é uma solução que possa ser utilizada para melhorar o meio ambiente, deve-se se pensar em possíveis soluções, não podemos deixar da maneira que está.

Criar mecanismos de instrumentos fiscais de proteção ao meio ambiente é muito importante, e isso vem se tornando cada vez mais importante dentro do direito ambiental em conjunto com o direito tributário, não é de esperar por menos, a própria Constituição Federal de 1988 relata tanto de direito ambiental como de direito tributário, devido a sua grande importância.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTELLANI, Fernando F. **Direito Tributário**. Vol. 7º. 4ª ed. 2012.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DE 1966

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

FREITAS, Juarez. **SUSTENTABILIDADE: DIREITO AO FUTURO**. 2ª edição. Ed. Fórum. 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 34ª Ed. 2013

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 6.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente: Proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **DIREITO AMBIENTAL SIMPLIFICADO**. Ed. Saraiva.

TERNNEPOHL, Natascha. **Manual de Direito Ambiental**. Ed. Impetus.